DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
PODER LEGISLATIVO DE CAJOBI	6
Atos Oficiais	6
Portarias	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cajobi.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cajobi
CNPJ 46.614.400/0001-98
Praça Monsenhor José Maria Soares Bezerra, nº 300 - Centro
Telefone: (17) 3563-9000

Câmara Municipal de Cajobi
Rua Antônio Fernandes, nº 749
Telefone: (17) 3563-1309

Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Cajobi – SEMAE
CNPJ 08.880.289/0001-92
R. Dr. Adhemaro Godoy, nº 1250
Telefone: (17) 3563-3322

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

PODER EXECUTIVO DE CAJOBI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 1.830, DE 1º. DE JUNHO DE 2020

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO "PLANO SÃO PAULO" DE RETOMADA CONSCIENTE PARA A FLEXIBILIZAÇÃO E RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAJOBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.994/2020, do Governo do Estado de São Paulo, que criou e organizou o "Plano São Paulo", Retomada Consciente;

CONSIDERANDO que o "Plano São Paulo" instituiu medidas sanitárias e critérios para a reabertura de setores da economia considerados não essenciais durante a quarentena, concedendo aos Municípios do Estado a flexibilização dos setores que enumera;

CONSIDERANDO que o Município de Cajobi está classificado na fase 3 (amarela) do "Plano São Paulo", ou seja, na fase controlada da pandemia da COVID-19, com maior liberação de atividades; e

CONSIDERANDO todas as medidas adotadas pelos Decretos Municipais nºs 1.815/2020, 1.816/2020, 1.818/2020, 1.823/2020 e 1.827/2020.

D E C R E T A:

Artigo 1.º - Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, incluindo os seguintes estabelecimentos:

I – drogarias, farmácias de manipulação e estabelecimentos que comercializem materiais médicos;

II – supermercados, mercadinhos, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de suplementos alimentares e armazéns;

III – lojas de venda de alimentação para animais e petshops;

IV – distribuidores de água e gás;

V – lojas de embalagens;

VI – lojas de vestuário, calçados, tecidos e aviamentos;

VII – lojas de móveis, decoração, artigos de cama, mesa e banho, presentes, eletrodomésticos, eletrônicos, utilidades domésticas e similares;

VIII – perfumarias e lojas de cosméticos;

IX – óticas;

X – papelarias e lojas de suprimentos de escritórios;

XI – assistência técnica de produtos eletrônicos;

XII – lojas de materiais de limpeza e lava-rápido ou lava-jato;

XIII – postos de combustível;

XIV – borracharias, oficinas mecânicas, autoelétricas, bicicletarias, chaveiros, funilarias, serralherias e marcenarias;

XV – lojas de compra e venda de veículos, locadora de veículos e estacionamentos;

XVI – lojas de autopeças e acessórios;

XVII – estabelecimentos de abastecimento para produção agrícola e agropecuária;

XVIII – lojas de materiais de construção, lojas de materiais elétricos, lojas de tintas e materiais para pintura, comércio varejista de vidros, comércio varejista de ferragens, ferramentas e materiais hidráulicos;

XIX – madeireiras;

XX – consultórios odontológicos, clínicas médicas, clínicas veterinárias, clínicas estéticas, laboratórios de análises clínicas e centros de diagnósticos;

XXI – escritórios de advocacia, contabilidade, despachante, administradoras imobiliárias, corretoras de seguros e similares;

XXII – ateliês de costura;

XXIII – salões de beleza, cabeleireiros, barbearias,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

manicures, pedicures e clínicas de podologia;

XXIV – transportadoras;

XXV – empresas de telefonia, assistência técnica de produtos eletrônicos, fornecedores de TV por assinatura e internet;

§ 1º Os estabelecimentos comerciais elencados neste Decreto deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada e em balcões de atendimento e pagamento;

III – permitir a entrada de 01 (um) cliente para cada 9,0 (nove) metros quadrados do estabelecimento;

IV – fixar placa visível com o número máximo de clientes por estabelecimento;

V – evitar aglomerações de clientes dentro dos estabelecimentos e em filas externas, orientando-os, quando necessário, para permanecerem em segurança tanto do lado de dentro quanto do lado de fora dos estabelecimentos, respeitado o distanciamento de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre cada pessoa;

VI – exigir o uso de máscaras;

VII – tomar todas as medidas para atender aos clientes em segurança e garantir o distanciamento recomendado neste Decreto;

VIII – sempre que possível, manter o ambiente arejado, com portas e janelas abertas.

§ 2º Para estabelecimentos com filas externas de atendimento, como bancos, lotéricas, financeiras, e, correlatos, deverá ser respeitada a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metro entre as pessoas, sendo o número máximo de 10 (dez) pessoas na fila, evitando-se aglomeração.

§ 3º Os estabelecimentos elencados nos incisos XX, XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo somente poderão atender seus clientes mediante prévio agendamento, com hora marcada, sendo 01 (uma) pessoa por vez, de modo a evitar aglomeração de pessoas, ficando condicionados à intensificação das ações de higiene, limpeza e informação sobre a COVID-19.

Artigo 2º. - Fica autorizada a abertura de restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, para consumo no local, com as seguintes medidas:

I – 02 (duas) pessoas para cada mesa, podendo ser aglutinada mais 01 (uma) mesa, não ultrapassando o limite de 04 (quatro pessoas);

II – distanciamento de 2,0 (dois) metros entre as mesas;

III – ficam vedadas atividades de entretenimento no local, com exceção de shows musicais;

IV – disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento, em balcões de atendimento e de pagamento;

V – estabelecimentos que trabalhem com sistema “self service” devem estabelecer funcionários específicos para servirem os clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível;

VI – disponibilização de temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha para cada cliente;

VII – disponibilização de talheres descartáveis ou devidamente embrulhados aos clientes, como alternativa aos talheres convencionais, que não precisam parar de serem oferecidos;

VIII – disponibilização de cardápios que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados a cada cliente que adentrar os estabelecimento;

IX – higienização de mesas e cadeiras após cada uso e troca de clientes.

Parágrafo único. A presente autorização se estende também aos restaurantes de clubes sociais, bem como estabelecimentos tidos como “pesque-pague”, respeitado o regramento contido nos incisos acima.

Artigo 3º. - Fica autorizada a abertura de bares, com as seguintes medidas:

I – não será permitido o consumo no balcão;

II – será permitido o consumo no local, mediante a colocação de mesas, com ocupação máxima de 02 (duas) pessoas por mesa, podendo ser aglutinada mais 01 (uma)

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

mesa, não ultrapassando o limite de 04 (quatro) pessoas;

III – distanciamento de 2,0 (dois) metros entre as mesas;

IV – ficam vedadas atividades de entretenimento no local, com exceção de shows musicais;

V – disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento, em balcões de atendimento e de pagamento;

VI – disponibilização de temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha para cada cliente;

VII – disponibilização de talheres descartáveis ou devidamente embrulhados aos clientes, como alternativa aos talheres convencionais, que não precisam parar de serem oferecidos;

VIII – disponibilização de cardápios que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados a cada cliente que adentrar os estabelecimento;

IX – higienização de mesas e cadeiras após cada uso e troca de clientes.

Artigo 4º. - Fica autorizada à abertura da feira livre às sextas feiras, com as seguintes medidas:

I – Somente será permitida à abertura de barracas e comercialização de produtos alimentícios, ficando excluída à comercialização de demais produtos;

II – Cada barraca deverá guardar o distanciamento de 5,0 (cinco) metros uma da outra;

III – Cada comerciante deverá observar as regras de distanciamento a fim de evitar filas e aglomerações;

IV – Fica obrigatório o uso de máscaras e luvas para feirantes e o uso de máscaras para o público em geral;

V – Cada feirante deverá disponibilizar álcool em gel para funcionários e clientes;

VI – Cada feirante deverá se responsabilizar pela higienização de sua barraca.

VII – Não será permitido o consumo de alimentos e bebidas no balcão;

VIII – será permitido o consumo no local, mediante a colocação de mesas com ocupação máxima de 02 (duas) pessoas, respeitando o distanciamento de 2,0 (dois) metros entre as mesas;

Artigo 5º. - Os centros de compras, similares e/ou correlatos terão suas aberturas autorizadas, seguindo as seguintes regras:

I – Comércios Alimentícios e de bebidas:

a) vedado o consumo no balcão;

b) consumo apenas em mesas, com 02 (duas) pessoas, podendo ser aglutinada mais 01 (uma) mesa, não ultrapassando o limite de 04 (quatro) pessoas;

c) distanciamento de 2,0 (dois) metros entre mesas.

II – Comércios Lojistas:

a) permitida a entrada de 01 (um) cliente para cada 9,0 (nove) metros quadrados do estabelecimento;

b) obrigatoriedade de fixação de placa visível com o número máximo de clientes por estabelecimento;

c) disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada e em balcões de atendimento e pagamento.

III – fica vedado o funcionamento de brinquedos e entretenimento infantil, brinquedotecas, espaço kids, playgrounds, espaço de jogos e similares;

IV – todos os estabelecimentos comerciais em funcionamento, sem prejuízo das regras específicas à atividade, deverão providenciar máscaras de proteção respiratória para todos os seus funcionários;

V – deverá ser mantido pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento com atribuição de organizar as filas externas, bem como de orientar quanto às regras de higiene e distanciamento previstas neste Decreto;

VI – todas as máquinas de cartão deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente/consumidor, garantindo, ainda, que cada cliente/consumidor insira e retire o seu cartão das máquinas;

VII – no caso de troco em dinheiro, este deverá ser entregue em saquinhos plásticos ou outro meio que evite o contato do dinheiro com as mãos;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

VIII – manter o estabelecimento constantemente higienizado, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações mantenham-se limpos, bem como realizar a manutenção periódica dos sistemas de exaustão, ar condicionados ou similares, optando preferencialmente pela abertura de portas e janelas, de modo a propiciar boa ventilação

Artigo 6º. - Os serviços funerários obedecerão às seguintes diretrizes:

I – os velórios obedecerão ao horário limite de 04 (quatro) horas de duração, com no máximo 10 (dez) pessoas simultaneamente, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência;

II – o ingresso nos cemitérios municipais será restrito aos funcionários da concessionária para manutenção dos mesmos, devendo estar munidos de EPI. Tal medida estende-se também aos prestadores de serviços de limpeza de túmulos, que portarão obrigatoriamente luvas, máscaras, álcool em gel 70%, reservando-se para estes o horário das 08:00 às 16:00 horas;

III – o acesso da população às dependências dos cemitérios municipais ficará restrita à quantidade de 300 (trezentas) pessoas simultaneamente, nos horários compreendidos das 8:00 às 16:00 horas, preservando-se a assepsia constante no presente Decreto, além do distanciamento social, uso de máscaras e álcool gel 70%.

Artigo 7º. - Os Templos que exercem práticas religiosas poderão realizar seus cultos na forma presencial, e também permanecerem abertos aos praticantes, desde que observadas as seguintes regras:

I – ocupação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 9,0 (nove) metros quadrados;

II – distanciamento linear de 1,5 (um vírgula cinco) metros em filas e assentos;

III – obrigatoriedade do uso de máscaras;

IV – disponibilização de álcool em gel 70% para os participantes;

V – o quanto possível, deixar portas e janelas abertas.

Artigo 8º. - Todos os estabelecimentos que possuam mais de 10 (dez) funcionários exercendo suas atividades simultaneamente, ficam obrigados a aferir a temperatura dos mesmos toda vez que adentrarem ao recinto.

Artigo 9º. - Os estabelecimentos voltados a práticas esportivas, poderão exercer suas atividades, desde que observem as seguintes regras:

I – máximo de 02 (dois) alunos por professor/instrutor por horário;

II – distanciamento mínimo de 9,0 (nove) metros quadrados por pessoa;

III – manter pontos de higienização internos;

IV – higienização obrigatória de todos os equipamentos e aparelhos a cada uso;

V – distanciamento linear de 1,5 (um vírgula cinco) metros em filas, e também nos lugares ocupados no entorno da pessoa.

VI – obrigatoriedade do uso de máscaras;

VII – disponibilização de álcool em gel 70% para os clientes;

VIII – o quanto possível, deixar portas e janelas abertas.

Parágrafo único. As práticas esportivas ao ar livre ficam limitadas aos grupos de máximo de 50% (cinquenta por cento) do número oficial de participantes para cada modalidade.

Artigo 10º. - Fica recomendado aos grupos de risco e pessoas portadoras de comorbidades que evitem frequentar os locais e estabelecimentos regulamentados no presente Decreto.

Artigo 11. - Ficam mantidas as disposições previstas nos Decretos Municipais nºs 1.815/2020, 1.816/2020, 1.818/2020, 1.823/2020 e 1.827/2020 que não foram objetos de alteração do presente Decreto.

Artigo 12. - As medidas previstas neste Decreto perdurarão até o dia 15 de junho de 2020, podendo ser prorrogadas ou reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 13. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das 00hs do dia 1º de junho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 1º. de junho de 2020.

= GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA =

Prefeito

Arquivado na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicado no Diário Oficial do Município de Cajobi.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

DECRETO Nº 1.831, DE 1º. DE JUNHO DE 2020

"DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO DIA 12 DE JUNHO DE 2020, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO, que o dia 12 de junho de 2020 intercala-se entre o dia 11 de junho, "dia de Corpus Christi" e o final de semana subsequente;

CONSIDERANDO que a suspensão do expediente nos Órgãos Públicos Municipais no dia 12 de junho de 2020, se revela de maior conveniência para os servidores e para Administração.

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica suspenso o expediente nos Órgãos Públicos Municipais no dia 12 de junho de 2020.

Artigo 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas, à razão 01 (uma) hora diária, a critério da Administração Pública, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

Artigo 3º - Os Órgãos Públicos Municipais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal no dia mencionado neste Decreto.

Artigo 4º - Caberá às autoridades competentes de cada repartição fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Prefeitura do Município de Cajobi, 1º. de junho de 2020.

= GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA =

Prefeito

Arquivado na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicado no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

PODER LEGISLATIVO DE CAJOBI

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 271, DE 01 DE JUNHO DE 2020

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO"

MARCOS ROBERTO SMOLARI, Superintendente do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Cajobi – SEMAE Ambiental, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E:

Artigo 1º - Fica NOMEADO a partir de 01 de junho de 2020, Lucas Henrique de Faria, R.G.nº 46.335.659-7 SSP/SP e CPF nº 393.944.828-14, para exercer o cargo de "Chefe Departamento Técnico" de provimento em comissão, e fazendo jus aos vencimentos da referência "III" do Anexo III, da Lei Complementar nº 108 de 22 de março de 2016, alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 123 de 17 de março de 2017 e parcialmente pela Lei Complementar nº 144 de 24 de junho de 2019.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cajobi, 01 de junho de 2020

= MARCOS ROBERTO SMOLARI =

Superintendente do SEMAE Ambiental

Arquivada no Departamento de Pessoal do SEMAE Ambiental e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.